

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 74 e 84, de 2007, que "legitima o Ministério Público para a impetração do mandado de segurança coletivo, no exercício de suas atribuições constitucionais" e "altera o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição Federal, para estabelecer a gratuidade das ações de mandado de segurança e de mandado de injunção", respectivamente.

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA
RELATOR *ad hoc*: Senador OSMAR DIAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de duas Propostas de Emenda à Constituição (PECs), ambas de 2007, tendo a de nº 74 o senador Demóstenes Torres como primeiro subscritor e a de nº 84 o senador José Maranhão ocupando essa mesma posição. Esclareça-se que as proposições tramitam em conjunto em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.196, de 2008, do senador Marco Maciel, sob o argumento de que regulam a mesma matéria.

A PEC nº 74, de 2007, intenta acrescentar ao inciso LXX do art. 5º da Constituição Federal – que trata dos direitos e garantias fundamentais – a alínea “c”, de modo a legitimar o Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais, a impetrar o mandado de segurança coletivo, ao lado dos entes já legitimados no texto constitucional, quais sejam: *i*) o partido político com representação no Congresso Nacional; e *ii*) a organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Na justificação da matéria, argumenta-se que “a legitimidade outorgada pelo texto constitucional para a impetração do mandado de

segurança coletivo não abrange o Ministério Público, retirando valiosa ferramenta de persecução judicial dos interesses da sociedade da órbita do alcance de uma das principais instituições democráticas de que dispomos”.

Registre-se que foi apresentada sugestão pela senadora Lúcia Vânia, no sentido de estender também à Defensoria Pública, no exercício de suas atribuições constitucionais, a legitimidade para a impetração do mandado de segurança coletivo. Seu argumento é o de que essa medida dará “a uma das instituições de nosso Estado Democrático de Direito os meios processuais adequados para que possa atingir as finalidades a ela acometidas pelo texto constitucional”, além de “racionalizar a prestação jurisdicional, tendo em vista que o excesso de ações judiciais com idêntica controvérsia, ou homogeneidade de fundamentos, provoca a morosidade ou o congestionamento da justiça”.

Em que pese essa sugestão não possa ser formalmente considerada *emenda* à proposta de emenda à Constituição, por não ser este o momento oportuno para a apresentação de emendas, nos termos do art. 358, § 2º do Regimento Interno, e, à vista do não preenchimento do requisito de número mínimo de subscritores de que trata o mesmo dispositivo regimental, ainda assim será levada na devida conta nas conclusões do presente relatório, uma vez que já era nossa intenção ampliar também à Defensoria Pública a legitimidade para impetração de mandado de segurança coletivo.

Quanto à PEC nº 84, de 2007, seu objetivo é alterar o inciso LXXVII do mesmo art. 5º do texto constitucional, para conferir gratuidade às ações de mandado de segurança e mandado de injunção, ressalvando-se os casos de má-fé, sendo oportuno ressaltar que o texto constitucional vigente já atribui gratuidade às ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, aos atos necessários ao exercício da cidadania.

A justificação dessa matéria consigna que, não obstante os mandados de segurança e de injunção também serem ações constitucionais que buscam o mesmo fim que o *habeas corpus* e o *habeas data*, no sentido de impugnar, declarar ou afastar constrição cometida pelo Poder Público, “possuem tratamento desigual para o ajuizamento, tão somente por descuido do legislador constitucional originário”.

II – ANÁLISE

Ambas as propostas de emenda à Constituição atendem ao requisito constitucional do número mínimo de subscritores para serem objeto de deliberação. Além disso, não ferem cláusula pétrea alguma e a iniciativa parlamentar está expressamente prevista no texto constitucional.

No que concerne à regimentalidade, não há óbice algum, considerando que ambas as PECs foram lidas em Plenário e despachadas a esta Comissão, a quem compete emitir parecer sobre matéria dessa natureza , a teor do disposto no art. 356 do Regimento Interno.

Por oportuno, convém salientar que, na tramitação em conjunto, terá preferência a proposição mais antiga sobre a mais recente, quando originárias da mesma Casa, a teor do disposto no art. 260, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno.

Não há reparos a fazer quanto aos requisitos de técnica legislativa impostos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

No mérito, ambas as proposições são merecedoras de louvor. No primeiro caso, quanto à PEC nº 74, de 2007, estamos certos de que a extensão da legitimidade para a impetração do mandado de segurança coletivo ao Ministério Público e à Defensoria Pública – esta última, nos termos da sugestão apresentada pela senadora Lúcia Vânia –, dotará esses dois entes de melhores instrumentos para o desempenho de suas nobres atribuições voltadas para a persecução judicial dos legítimos interesses da sociedade.

No que tange à PEC nº 84, de 2007, também estamos de acordo com a sua aprovação, porquanto não se justifica que dois dos instrumentos de maior relevância para o exercício da cidadania postos ao alcance do cidadão afrontado pelo Poder Público não contem com as mesmas facilidades já conferidas a instrumentos semelhantes, tais como o *habeas corpus* e o *habeas data*, assim como aos atos em geral necessários ao exercício da cidadania.

Por derradeiro, acrescente-se que, por cautela, o texto da proposição em análise faz ressalva à gratuidade nos casos de prática de má-fé dos impetrantes, quando então deverão estes ser condenados ao pagamento das custas pela impetração indevida.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação da PEC nº 74, de 2007, por ser a mais antiga, incorporando o texto da PEC nº 84, de 2007, bem como a sugestão apresentada pela senadora Lúcia Vânia, nos termos da emenda substitutiva que se segue.

EMENDA Nº – CCJ (Substitutivo)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, DE 2007

Acrescenta as alíneas “c” e “d” ao inciso LXX da Constituição Federal, a fim de legitimar o Ministério Público e a Defensoria Pública para a impetração do mandado de segurança coletivo, no exercício de suas atribuições constitucionais, e altera o inciso LXVII do mesmo art. 5º, para estabelecer a gratuidade das ações de mandado de segurança e de mandado de injunção.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda à Constituição:

Art. 1º O inciso LXX do art. 5º da Constituição Federal passa a viger acrescido das seguintes alíneas “c” e “d”:

Art. 5º

.....
LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado pelas seguintes entidades:

.....
c) o Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais;

d) a Defensoria Pública, no exercício de suas atribuições constitucionais.

..... (NR)

Art. 2º O inciso LXXVII do art. 5º da Constituição Federal passa a viger com a seguinte redação:

Art. 5º

.....
LXXVII – são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, na forma da lei, e as ações de *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança e mandado de injunção, salvo, no que concerne a essas duas últimas ações, em caso de má-fé;

..... (NR)

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador OSMAR DIAS, Relator *ad hoc*